



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

ANÁLISE

Análise nº 86/2021/DER-CLOG

ANALISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 886/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.480756/2021-83

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Tubo Corrugado PEAD, Parede Dupla, Interna Lisa, com o objetivo principal em atender as residências DER/RO e termos de cooperação, na busca melhorias nas condições de trafegabilidade, com a substituição de pequenas pontes e pontilhões de madeira, na execução de pequenas drenagens e contribuindo com a segurança no deslocamento, oportunizando o melhoramento de forma geral da qualidade de vida da população rondoniense.

I. DO INTRÓITO E SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Aportou nesta unidade DER-CLOG pedido de impugnação impetrado por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 886/2021, que tem o objeto colacionado acima. Em síntese, o pedido apresentado aduz

(i) que não fora respeitada a política pública de sustentabilidade regional, encartada no Decreto Estadual n. 21.675/2017, que regulamentou a Lei Federal N. 123/2021 nesta esfera política. Segundo a impugnante, o Termo de Referência aglutinou uma série de itens, injustificadamente, o que inviabiliza a participação de empresas ME/EPPs sediadas no Estado de Rondônia e restringe a competitividade;

(ii) que o critério de julgamento fixado por esse DER no Termo de Referência, Menor Preço por Lote, é inadequado, eis que há poucas empresas que podem fornecer todos os itens agrupados no lote único do Termo de Referência do PE 886/2021, e aponta violação a sumula n. 08 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vez que defende que o critério de menor preço por lote não pode ser utilizado por estar, na tese apresentada, ausentes os critérios que o justificariam.

(iii) que há direcionamento do certame, que o item 05 do grupo único do Termo de Referência tem como única fabricante a marca TIGRE, especialmente pela espessura do item, de 1500 MM. Afirma, nessa linha, que a marca em comento tem um único fornecedor por região, e que nesta região, o fornecedor da retromencionada marca é a empresa IMPEMAQ - HILGERT E CIA LTDA, e que portanto a licitação está direcionada para tal empresa, que, na tese da impugnante, não enfrentará qualquer disputa no certame por vir, o que, de acordo com o pedido, prejudicará a própria Administração.

Em complementação, a empresa interessada aponta para a Instrução Normativa n. 54/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que orienta que, quando da especificação técnica de

objeto licitatório, deve-se definir condições de aceitação de produto similar, a fim de não restringir o objeto a uma única marca aceitável. Aponta ainda para Súmula 247, oriunda do Tribunal de Contas da União, para afirmar que a adjudicação do objeto de licitação deve ser dar, obrigatoriamente, por item, e não por preço global.

(iv) ser absurdo a exigência de patrimônio líquido fixada em 10% (dez por cento) do valor total estimado para a licitação, dado sua vultuosidade, eis que as empresas participantes da futura licitação terão de comprovar possuir patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, R\$ 5.232.354,12 (cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), o que, na tese formulada pela interessada, fere o princípio da razoabilidade. Afirma que o valor estimado da licitação foi formado por parâmetros "superestimados", ultrapassados para a atual época, que tal fato afasta empresas interessadas em participar do supramencionado pregão eletrônico.

II. DA ANÁLISE DESTE DER

a) Da Suposta Violação a Política Pública de Sustentabilidade Regional

Inicialmente, é preciso constar que o Decreto Estadual N. 21.675/2017, regulamentou o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado para as Microempresas -ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, Microempreendedores Individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos do o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nessa toada, o Diploma Estadual n. 21.675/2017 fixou, em seu art. 6º, que nas licitações cujo valor não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), serão destinadas **exclusivamente** a participação de micro empresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º, do Estatuto Jurídico próprio das retromencionadas empresas e equiparadas. O benefício em tela é, da mera análise do quadro estimativo de preços, anexo II, do Edital, impossível de ser aplicado na presente licitação, eis que os itens que compõe o grupo único do Termo de Referência encontram-se com valor muito acima do patamar de exclusividade.

Adiante, o Decreto Estadual n. 21.675/2021, fixou, em seu art. 7º, que os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos Termos de Referência ou Projeto Básico, a exigência de **subcontratação** de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais nas licitações de serviços e obras. De forma automática, ante ao caráter de aquisição do objeto previsto no Termo de Referência, e não de serviços e obras, verifica-se a impossibilidade de aplicar o benefício relativo a subcontratação.

Noutro norte, o Regulamento Estadual n. 21.675/2021, fixou, em seu art. 8º, que, nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, é possível **reservar cota** de até 25% (vinte e cinco por cento) por item ou lote para a contratação de pequenas empresas. O benefício em tela fora afastado da presente licitação pela motivação exposta no item 7 do Termo de Referência, que reza que:

FICA VEDADO a reserva de COTA ME/EPP, uma vez que a futura contratada deverá dispor de infraestrutura, logística, transporte do material licitado o que irá requerer a disponibilidade de considerável patrimônio e capital para a execução dos serviços, tendo em visto que a Administração, via de regra, não realiza pagamento antecipado, podendo-se assim restar inviabilizada a execução do futuro contrato.

Dessa forma, **considerando que a administração pública não deve elevar a hipossuficiência econômica acima do interesse público**, sopesando os princípios pertinentes ao presente certame, tais como da competitividade, economicidade, eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa conforme é vislumbrado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e ainda com escopo no art. 49, III, da Lei Complementar n. 123/2006, somos pela vedação da reserva de COTA para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, **uma vez que não é vantajoso para administração pública e pode gerar prejuízo ao objeto constante neste Termo de Referência.**

(destaquei)

Como se pode aferir acima, o que motivou a não aplicação do benefício relacionado a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para ME/EPPs e equiparados foi o próprio interesse público, vez que, pela vultuosidade dos bens que se pretende adquirir, tanto em quantidade quanto em capital financeiro, a possibilidade de grupo reservado a micro e pequenas empresas fracassar é enorme, o que prejudicaria por demais as obras de trafegabilidade do Sistema Rodoviário Estadual, eis que a aquisição dos tubos PEAD destinam-se a atender demanda de terraplanagem de todas as vias não pavimentadas, a substituição das 52(cinquenta e duas) pontes mencionadas no item 4 (quatro) do Termo de Referência, que podem ser substituídas por tubos, dentre outros.

Noutras palavras, o possível fracasso de lote ou item destinado a participação exclusiva de micro e pequenas empresas, via reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento), pode prejudicar a execução de todo o complexo de obras relativas a malha viária do Estado de Rondônia, alongando, para período indeterminado, a necessária adoção das importantes providências necessárias para garantir a segurança e trafegabilidade do Sistema Rodoviário Estadual, que encontra-se sob responsabilidade deste DER, nos termos do § 2º, do Art. 1º Decreto 22.474/17. A empresa impugnante afirma que a política de sustentabilidade regional não fora respeitada, mesmo ante a apresentação da motivação encartada no item 7 do Termo de Referência, todavia, esquece-se que não há sustentabilidade regional com uma malha viária frágil, pontes por reparar, sem que as próprias micro e pequenas empresas possam escoar sua produção.

É preciso se ter uma visão macro para a gestão pública, que não se faz a partir de um pedido de impugnação que visa o interesse de um único particular, que pugna para que esse DER deixe de lado as considerações acima e reserve cota de 25% (vinte e cinco por cento) para participação exclusiva de micro e pequenas empresas regionais, o que, em nosso entender, não é razoável, eis que, reitero, como já mencionado acima, o fracasso de parte do lote único desta licitação pode prejudicar, especialmente, os pequenos empresários do Estado de Rondônia. Ademais, para além do quantitativo e da capacidade financeira vultuosa da licitação, a execução do contrato requer grande capacidade logística, o que não costuma ser característica de micro e pequenas empresas, reforçando a necessidade de ato preventivo, que visa resguardar o interesse social.

b) Do Suposto Uso Indevido do Critério de Menor Preço Por Lote

As razões mencionadas acima já ajudam a esclarecer o por quê esse DER decidiu fixar como critério de julgamento do Pregão Eletrônico n. 886/2021, o menor preço por lote, na forma da Súmula n. 08/2014, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eis que o possível fracasso de um dos itens do lote único do Termo de Referência pode redundar em gigantesco prejuízo ao atendimento do interesse público, tendo em vista que a execução de todo o complexo de obras relativas a malha viária do Estado de Rondônia, necessário a garantir a segurança e trafegabilidade do Sistema Rodoviário Estadual, **dependem do êxito de todo o conjunto de itens**. Há políticas públicas de asfaltamento sob o encargo deste DER, como o projeto "Tchau, Poeira!", que poderiam ser impactados negativamente ante a eventual insucesso na aquisição de qualquer dos itens do lote único do Termo de Referência.

No entendimento sumular do *Ínclito* Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, disposto na norma supramencionada, um dos motivos que autorizam a utilização do critério de menor preço por lote é justamente em **situações em que a fragmentação em itens possam acarretar a perda do conjunto**, vejamos:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas **situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto**; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

Além do enquadramento autorizativo e legal supra, temos ainda atendidos os demais requisitos do encarte sumular, como a **homogeneidade** entre os itens. Em que pese a empresa impugnante

atacar a citada homogeneidade, verifica-se com clareza solar que, em 05 (cinco) itens nos quais todos são tubos PEAD, há uma inegável natureza e característica semelhantes, ou seja, os itens podem ser fornecidos por uma mesma empresa, sem qualquer prejuízo.

Noutro espectro, a fixação do critério de menor preço por lote traz potencial de redução dos preços a serem ofertados pelas empresas licitantes, em face da **economia de escala (outra razão para o uso do critério de menor preço por lote, segundo o Tribunal de contas do Estado de Rondônia é a perda da economia de escala)** que pode ser gerada, o que encontra-se em simetria justaposta com o próprio objetivo da licitação, que, dentre outros, visa garantir a obtenção de proposta mais vantajosa, conforme art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93. Colhe-se dos saberes de logística básica, entendimento de que, **quanto maior a entrega de bens, maior a possibilidade de redução no preço do frete, nesse sentido, o agrupamento de itens traz mais um incentivo a redução do preço a ser ofertado no Pregão Eletrônico em debate.**

Ainda no prumo supramencionado, a divisão do lote único do Termo de Referência em itens tem potencial de encarecer sobremaneira o valor dos tubos que se pretende adquirir, eis que o **valor do transporte/frete** seria elevado, visto que a entrega em menor quantidade pelo o Estado de Rondônia, que possui uma área territorial de 237.765.347 km² (<https://ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro.html>), colocaria em risco a futura contratação, ou mesmo, desincentivaria, ao longo do tempo, a continuidade da execução contratual, prejudicando o atendimento das necessidades públicas que passam por uma malha viária e um sistema rodoviário seguro e com trafegabilidade saudável.

c) Da Aventada Restrição a Competitividade e do Suposto Direcionamento a Marca e Fornecedor Específicos

O processo de cotação de preços e consubstanciação do quadro estimativo que está encartado no anexo II do Edital, demonstra que, pelo menos, **três empresas apresentaram cotação para todos os itens do lote único do Termo de Referência**, o que fere de morte a tese de suposta restrição a competitividade, e aponta na contramão do que sustenta a empresa impugnante, que afirma haver direcionamento à empresa específica.

Apresentaram cotação de preços as empresas HILGERT E CIA LTDA CNPJ - 22.881.858/0001-45, CASA DA LAVOURA CNPJ - 03.552.842/0001-44 e AGROMOTORES CNPJ - 02.956.532/0001-22, além dos preços trazidos ao processo SEI pela unidade SUPEL-GEPEAP através do Banco de Preços. Ora, como haveria direcionamento a empresa específica se, do mercado, colheu a unidade SUPEL-GEPEAP, responsável pelo procedimento de cotação de preços, referência de, pelo menos, três empresas?

No que tange a possibilidade de participação no PE 886/2021 apenas da empresa HILGERT E CIA LTDA, entendemos que não procedem, eis que **não fora juntado nenhum documento probatório apto a comprovar a aventada alegação, até porque a marca Tigre não oferece carta de exclusividade e não possui um único fornecedor/representante por região, como novamente alega, sem nenhuma prova, a empresa impugnante. Nesse sentido é curial salientar que a própria cotação de preços desmente a afirmação da interessada vez que há outra empresa que também usou como referência a marca Tigre, ou seja tal empresa também fornece tubos PEADS da suposta marca direcionada.** Ademais, o Termo de Referência e o Edital da futura licitação, não vedam a participação de outras empresas, de qualquer lugar Brasil, capazes de fornecer o item 05, seja da marca Tigre ou de outra marca.

Em que pese a tese de que somente pode fornecer tudo PEAD de 1500 MM a marca Tigre, o processo de cotação de preços novamente contradiz a impugnante, eis que se pode verificar facilmente que há empresa participante do procedimento acima que ofertou referência de preços relativa a marca diversa da apontada pela empresa interessada. Por exemplo, a empresa AGROMOTORES CNPJ - 02.956.532/0001-22, para o item 05, Tudo PEAD de 1500 MM, utilizou como base a marca **Kanaflex**, conforme documento id SEI 0022608791.

Noutro sentir, a exigência do tubo PEAD de 1500 MM, dá-se pela necessidade dos serviços a serem prestados na malha viária do Estado de Rondônia, ou seja, teve-se em fito o atendimento da

necessidade pública, não essa ou aquela outra marca. Tendo os tubos peads a dimensão de 1500 MM e atendendo as especificações técnicas dispostas no item 05 do lote único do Termo de Referência, o produto será aceito pela Administração, independente de marca. O Termo de Referência não traz não qualquer vedação ou indicação de marca específica, não estando vedado, inclusive, a possibilidade de se ofertar produtos com marcas estrangeiras, desde que atenda as necessidades especificadas pela Administração.

d) Da Suposta Irrazoabilidade na Exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social

A Lei Federal n. 8.666/93, art. 31, I e §3º, autorizam a exigência de balanço patrimonial, bem como afixação de capital social ou patrimônio líquido que não exceda 10% (dez por cento), vejamos:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (*omissis*)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Em face do vultoso valor estimado da licitação, fixado em R\$ 52.332.541,21 (cinquenta e dois milhões, trezentos e trinta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), buscou-se proteger o interesse público, exigindo a comprovação de 10% (dez) por cento do valor total do lote único do Termo de Referência por parte das empresas licitantes.

A importância que reveste a aquisição do objeto da presente licitação impõe aos agentes públicos o dever de se acautelar para contratar empresa que detenha boa saúde financeira, empresa apta a cumprir o contrato a ser celebrado com a Administração. Conquanto a empresa impugnante informe, sem apresentar qualquer elemento indicativo concreto, a não ser meras palavras, que há ferramentas atuais para melhor aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, entendemos que a legalidade nunca cai em desuso, e, no caso em tela, esse DER está a exigir o que encontra respaldo na Lei, nada mais.

Não compete aos agentes públicos flexibilizar e enlargar bases legais, gerando insegurança econômica e jurídica quanto a execução do futuro contrato, para fazer caber determinada empresa em uma licitação tão importante para o Estado de Rondônia como é o Pregão Eletrônico n. 886/2021. Ademais, a exigência contida no Termo de Referência, e replicada no Edital de licitação, está em harmonia com a súmula 275 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

(grifei)

E mais:

A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira, por si só, não constitui irregularidade, desde que não seja cumulada com o recolhimento de garantia de proposta.

Acórdão 2913/2014-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1.º e 5.º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1265/2015-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de *patrimônio líquido* mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação.

Acórdão 2397/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

(grifo nosso)

Por fim, Insta salientar que todo o processo de licitação fora submetido para análise jurídica da Procuradoria Autárquica deste DER, a qual exarou o Parecer 1586 (id 0022875908), bem como aprovação do Procuradoria Geral do Estado (id 0022897407), não demonstrando ilegalidade no edital de licitação e seus anexos.

III - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ante todo exposto, recomendamos ao Pregoeiro titular da equipe Zeta, a quem compete, pelo art. 17, II, do Decreto Estadual N. 26.182/2021, receber, examinar e decidir as impugnações, que julgue improcedente a pretensão formulada pela empresa impugnante, em face das bases fáticas e jurídicas encartadas acima, que respeitam os princípios administrativos insculpidos no art. 2º, do Decreto Estadual supramencionado, bem como no art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93.

Porto Velho, 29 de Dezembro de 2021.

ODAIR JOSÉ DA SILVA

COORDENADOR DE LOGÍSTICA - DER/RO

DAVI MACHADO DE ALENCAR

DIRETOR EXECUTIVO - DER/RO

EDER ANDRE FERNANDES DIAS

DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DER/RO

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL DO DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **ODAIR JOSE DA SILVA, Coordenador(a)**, em 29/12/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 29/12/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023109178** e o código CRC **C1998BA6**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0009.480756/2021-83

SEI nº 0023109178



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 886/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.480756/2021-83

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Tubo Corrugado PEAD, Parede Dupla, Interna Lisa, com o objetivo principal em atender as residências DER/RO e termos de cooperação, na busca melhorias nas condições de trafegabilidade, com a substituição de pequenas pontes e pontilhões de madeira, na execução de pequenas drenagens e contribuindo com a segurança no deslocamento, oportunizando o melhoramento de forma geral da qualidade de vida da população rondoniense.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeado por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 23 de Fevereiro de 2021, informa que procedeu exame a Pedido de Impugnação apresentada por empresa interessada em participar do PE 886/2021/SUPEL, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 24, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 886/2021/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO

Em síntese, a empresa interessada, analisando o edital do PE 886/2021/SUPEL e seus anexos, aduz

(i) que não fora respeitada a política pública de sustentabilidade regional, encartada no Decreto Estadual n. 21.675/2017, que regulamentou a Lei Federal N. 123/2021 nesta esfera política. Segundo a impugnante, o Termo de Referência aglutinou uma série de itens, injustificadamente, o que inviabiliza a participação de empresas ME/EPPs sediadas no Estado de Rondônia e restringe a competitividade;

(ii) que o critério de julgamento fixado por esse DER no Termo de Referência, Menor Preço por Lote, é inadequado, eis que há poucas empresas que podem fornecer todos os itens agrupados no lote único do Termo de Referência do PE 886/2021, e aponta violação a sumula n. 08 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vez que defende que o critério de menor preço por lote não pode ser utilizado por estar, na tese apresentada, ausentes os critérios que o justificariam.

(iii) que há direcionamento do certame, que o item 05 do grupo único do Termo de Referência tem como única fabricante a marca TIGRE, especialmente pela espessura do item, de 1500 MM. Afirma, nessa linha, que a marca em comento tem um único fornecedor por região, e que nesta região, o fornecedor da retromencionada marca é a empresa IMPEMAQ - HILGERT E CIA LTDA, e que portanto a licitação está direcionada para tal empresa, que, na tese da impugnante, não enfrentará qualquer disputa no certame por vir, o que, de acordo com o pedido, prejudicará a própria Administração.

Em complementação, a empresa interessada aponta para a Instrução Normativa n. 54/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que orienta que, quando da especificação técnica de objeto licitatório, deve-se definir condições de aceitação de produto similar, a fim de não restringir o objeto a uma única marca aceitável. Aponta ainda para Súmula 247, oriunda do Tribunal de Contas da União, para afirmar que a adjudicação do objeto de licitação deve ser dar, obrigatoriamente, por item, e não por preço global.

(iv) ser absurdo a exigência de patrimônio líquido fixada em 10% (dez por cento) do valor total estimado para a licitação, dado sua vultuosidade, eis que as empresas participantes da futura licitação terão de comprovar possuir patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, R\$ 5.232.354,12 (cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), o que, na tese formulada pela interessada, fere o princípio da razoabilidade. Afirma que o valor estimado da licitação foi formado por parâmetros "superestimados", ultrapassados para a atual época, que tal fato afasta empresas interessadas em participar do supramencionado pregão eletrônico.

Tendo em vista que o pedido de impugnação versa sobre temas relacionados ao Termo de Referência, o processo administrativo que comporta o edital da futura licitação fora remetido ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, para análise e manifestação. A unidade responsável pelo processo, DER-CLOG, manifestou-se da forma abaixo.

III. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DO DER

Abaixo, colaciono os fundamentos apresentados pela unidade técnica do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, vejamos:

Aportou nesta unidade DER-CLOG pedido de impugnação impetrado por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 886/2021, que tem o objeto colacionado acima. Em síntese, o pedido apresentado aduz

(i) que não fora respeitada a política pública de sustentabilidade regional, encartada no Decreto Estadual n. 21.675/2017, que regulamentou a Lei Federal N. 123/2021 nesta esfera política. Segundo a impugnante, o Termo de Referência aglutinou uma série de itens, injustificadamente, o que inviabiliza a participação de empresas ME/EPPs sediadas no Estado de Rondônia e restringe a competitividade;

(ii) que o critério de julgamento fixado por esse DER no Termo de Referência, Menor Preço por Lote, é inadequado, eis que há poucas empresas que podem fornecer todos os itens agrupados no lote único do Termo de Referência do PE 886/2021, e aponta violação a sumula n. 08 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vez que defende que o critério de menor preço por lote não pode ser utilizado por estar, na tese apresentada, ausentes os critérios que o justificariam.

(iii) que há direcionamento do certame, que o item 05 do grupo único do Termo de Referência tem como única fabricante a marca TIGRE, especialmente pela espessura do item, de 1500 MM. Afirma, nessa linha, que a marca em comento tem um único fornecedor por região, e que nesta região, o

fornecedor da retromencionada marca é a empresa IMPLEMAQ - HILGERT E CIA LTDA, e que portanto a licitação está direcionada para tal empresa, que, na tese da impugnante, não enfrentará qualquer disputa no certame por vir, o que, de acordo com o pedido, prejudicará a própria Administração.

Em complementação, a empresa interessada aponta para a Instrução Normativa n. 54/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que orienta que, quando da especificação técnica de objeto licitatório, deve-se definir condições de aceitação de produto similar, a fim de não restringir o objeto a uma única marca aceitável. Aponta ainda para Súmula 247, oriunda do Tribunal de Contas da União, para afirmar que a adjudicação do objeto de licitação deve ser dar, obrigatoriamente, por item, e não por preço global.

(iv) ser absurdo a exigência de patrimônio líquido fixada em 10% (dez por cento) do valor total estimado para a licitação, dado sua vultuosidade, eis que as empresas participantes da futura licitação terão de comprovar possuir patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, R\$ 5.232.354,12 (cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), o que, na tese formulada pela interessada, fere o princípio da razoabilidade. Afirma que o valor estimado da licitação foi formado por parâmetros "superestimados", ultrapassados para a atual época, que tal fato afasta empresas interessadas em participar do supramencionado pregão eletrônico.

II. DA ANÁLISE DESTE DER

a) Da Suposta Violação a Política Pública de Sustentabilidade Regional

Inicialmente, é preciso constar que o Decreto Estadual N. 21.675/2017, regulamentou o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado para as Microempresas -ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, Microempreendedores Individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos do o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nessa toada, o Diploma Estadual n. 21.675/2017 fixou, em seu art. 6º, que nas licitações cujo valor não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), serão destinadas **exclusivamente** a participação de micro empresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º, do Estatuto Jurídico próprio das retromencionadas empresas e equiparadas. O benefício em tela é, da mera análise do quadro estimativo de preços, anexo II, do Edital, impossível de ser aplicado na presente licitação, eis que os itens que compõe o grupo único do Termo de Referência encontram-se com valor muito acima do patamar de exclusividade.

Adiante, o Decreto Estadual n. 21.675/2021, fixou, em seu art. 7º, que os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos Termos de Referência ou Projeto Básico, a exigência de **subcontratação** de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais nas licitações de serviços e obras. De forma automática, ante ao caráter de aquisição do objeto previsto no Termo de Referência, e não de serviços e obras, verifica-se a impossibilidade de aplicar o benefício relativo a subcontratação.

Noutro norte, o Regulamento Estadual n. 21.675/2021, fixou, em seu art. 8º, que, nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, é possível **reservar cota** de até 25% (vinte e cinco por cento) por item ou lote para a contratação de pequenas empresas. O benefício em tela fora afastado da presente licitação pela motivação exposta no item 7 do Termo de Referência, que reza que:

FICA VEDADO a reserva de COTA ME/EPP, uma vez que a futura contratada deverá dispor de infraestrutura, logística, transporte do material licitado o que irá requerer a disponibilidade de considerável patrimônio e capital para a execução dos serviços, tendo em visto que a Administração, via de regra, não realiza pagamento antecipado, podendo-se assim restar inviabilizada a execução do futuro contrato.

Dessa forma, **considerando que a administração pública não deve elevar a hipossuficiência econômica acima do interesse público**, sopesando os princípios pertinentes ao presente certame, tais como da competitividade, economicidade, eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa conforme é vislumbrado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e ainda com escopo no art. 49, III, da Lei Complementar n. 123/2006, somos pela vedação da reserva de COTA para Microempresas ou

Empresas de Pequeno Porte, **uma vez que não é vantajoso para administração pública e pode gerar prejuízo ao objeto constante neste Termo de Referência.**

(destaquei)

Como se pode aferir acima, o que motivou a não aplicação do benefício relacionado a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para ME/EPPs e equiparados foi o próprio interesse público, vez que, pela vultuosidade dos bens que se pretende adquirir, tanto em quantidade quanto em capital financeiro, a possibilidade de grupo reservado e micro e pequenas empresas fracassar é enorme, o que prejudicaria por demais as obras de trafegabilidade do Sistema Rodoviário Estadual, eis que a aquisição dos tubos PEAD destinam-se a atender demanda de terraplanagem de todas as vias não pavimentadas, a substituição das 52(cinquenta e duas) pontes mencionadas no item 4 (quatro) do Termo de Referência, que podem ser substituídas por tubos, dentre outros.

Noutras palavras, o possível fracasso de lote ou item destinado a participação exclusiva de micro e pequenas empresas, via reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento), pode prejudicar a execução de todo o complexo de obras relativas a malha viária do Estado de Rondônia, alongando, para período indeterminado, a necessária adoção das providências necessárias para garantir a segurança e trafegabilidade do Sistema Rodoviário Estadual, que encontra-se sob responsabilidade deste DER, nos termos do § 2º, do Art. 1º Decreto 22.474/17. A empresa impugnante afirma que a política de sustentabilidade regional não fora respeitada, mesmo ante a apresentação da motivação encartada no item 7 do Termo de Referência, todavia, esquece-se que não há sustentabilidade regional com uma malha viária frágil, pontes por reparar, sem que as próprias micro e pequenas empresas possam escoar sua produção.

É preciso se ter uma visão macro para a gestão pública, que não se faz a partir de um pedido de impugnação que visa o interesse de um único particular, que pugna para que esse DER deixe de lado as considerações acima e reserve cota de 25% (vinte e cinco por cento) para participação exclusiva de micro e pequenas empresas regionais, o que, em nosso entender, não é razoável, eis que, reitero, como já mencionado acima, o fracasso de parte do lote único desta licitação pode prejudicar, especialmente, os pequenos empresários do Estado de Rondônia. Ademais, para além do quantitativo e da capacidade financeira vultuosa da licitação, a licitação requer grande capacidade logística, o que não costuma ser característica de micro e pequenas empresas, o que reforça a necessidade de ato preventivo, visando resguardar o interesse social.

b) Do Suposto Uso Indevido do Critério de Menor Preço Por Lote

As razões mencionadas acima já ajudam a esclarecer o por quê esse DER decidiu fixar como critério de julgamento do Pregão Eletrônico n. 886/2021, o menor preço por lote, na forma da Súmula n. 08/2014, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eis que o possível fracasso de um dos itens do lote único do Termo de Referência pode redundar em gigantesco prejuízo ao atendimento do interesse público, tendo em vista que a execução de todo o complexo de obras relativas a malha viária do Estado de Rondônia, necessário a garantir a segurança e trafegabilidade do Sistema Rodoviário Estadual, **dependem do êxito de todo o conjunto de itens.** Há políticas públicas de asfaltamento sob o encargo deste DER, como o projeto "Tchau, Poeira!", que poderiam ser impactados negativamente ante a eventual insucesso na aquisição de qualquer dos itens do lote único do Termo de Referência.

No entendimento sumular do Íncrito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, disposto na norma supramencionada, um dos motivos que autorizam a utilização do critério de menor preço por lote é justamente em **situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto**, vejamos:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas **situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto**; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

Além do enquadramento autorizativo e legal supra, temos ainda atendidos os demais requisitos do encarte sumular, como a **homogeneidade** entre os itens. Em que pese a empresa impugnante atacar a citada homogeneidade, verifica-se com clareza solar que, em 05 (cinco) itens nos quais

todos são tubos PEAD, há uma inegável natureza e característica semelhantes, ou seja, os itens podem ser fornecidos por uma mesma empresa, sem qualquer prejuízo.

Noutro espectro, a fixação do critério de menor preço por lote traz potencial de redução dos preços a serem ofertados pelas empresas licitantes, em face da **economia de escala** que pode ser gerada, o que encontra-se em simetria justaposta com o próprio objetivo da licitação, que, dentre outros, visa garantir a obtenção de proposta mais vantajosa, conforme art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93. Colhe-se dos saberes de logística básica, entendimento de que, **quanto maior a entrega de bens, maior a possibilidade de redução no preço do frete, nesse sentido, o agrupamento de itens traz mais um incentivo a redução do preço a ser ofertado no Pregão Eletrônico em debate.**

Ainda no prumo supramencionado, a divisão do lote único do Termo de Referência em itens tem potencial de encarecer sobremaneira o valor dos tubos que se pretende adquirir, eis que o **valor do transporte/frete** seria elevado, visto que a entrega em menor quantidade pelo o Estado de Rondônia, que possui uma área territorial de 237.765.347 km² (<https://ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro.html>), colocaria em risco a futura contratação, ou mesmo, desincentivaria, ao longo do tempo, a continuidade da execução contratual, prejudicando o atendimento das necessidades públicas que passam por uma malha viária e um sistema rodoviário seguro e com trafegabilidade saudável.

c) Da Aventada Restrição a Competitividade e do Suposto Direcionamento a Marca e Fornecedor Específicos

O processo de cotação de preços e consubstanciação do quadro estimativo que está encartado no anexo II do Edital, demonstra que, pelos menos, **três empresas apresentaram cotação para todos os itens do lote único do Termo de Referência**, o que fere de morte a tese de suposta restrição a competitividade, e aponta na contramão do que sustenta a empresa impugnante, que afirma haver direcionamento à empresa específica.

Apresentaram cotação de preços as empresas HILGERT E CIA LTDA CNPJ - 22.881.858/0001-45, CASA DA LAVOURA CNPJ - 03.552.842/0001-44 e AGROMOTORES CNPJ - 02.956.532/0001-22, além dos preços trazidos ao processo SEI pela unidade SUPEL-GEPEAP através do Banco de Preços. Ora, como haveria direcionamento a empresa específica se, do mercado, colheu a unidade SUPEL-GEPEAP, responsável pelo procedimento de cotação de preços, referência de, pelo menos, três empresas?

No que tange a possibilidade de participação no PE 886/2021 apenas da empresa HILGERT E CIA LTDA, entendemos que não procedem, eis que **não fora juntado nenhum documento probatório apto a comprovar a aventada alegação**. Ademais, o Termo de Referência e o Edital da futura licitação, não vedam a participação de outras empresas, de qualquer lugar Brasil, capazes de fornecer o item 05, seja da marca Tigre ou de outra marca.

Em que pese a tese de que somente pode fornecer tudo PEAD de 1500 MM a marca Tigre, o processo de cotação de preços novamente contradiz a impugnante, eis que pode verificar facilmente que há empresa participante do procedimento acima que ofertou referência de preços relativa a marca diversa da apontada pela empresa interessada. Por exemplo, a empresa AGROMOTORES CNPJ - 02.956.532/0001-22, para o item 05, Tudo PEAD de 1500 MM, utilizou como base a marca **Kanaflex**, conforme documento id SEI 0022608791. Outrossim, há encartes facilmente encontrados na internet que demonstram haver os referidos tubos noutras marcas, como por exemplo as marcas xxxxxxx, documento id SEI XXXXX, xxxxxx, documento id SEI xxxxxxxxx, xxxxxxxx, documento id SEI XXXXXXXXXX.

Noutro sentir, a exigência do tubo PEAD de 1500 MM, dá-se pela necessidade dos serviços a serem prestados na malha viária do Estado de Rondônia, ou seja, teve-se em fito o atendimento da necessidade pública, não essa ou aquela outra marca. Tendo os tubos peads a dimensão de 1500 MM e atendendo as especificações técnicas dispostas no item 05 do lote único do Termo de Referência, o produto será aceito pela Administração, independente de marca. O Termo de Referência não traz qualquer vedação ou indicação de marca em específico, não estando vedado, inclusive, a possibilidade de se ofertar produtos com marcas estrangeiras, desde que atenda as necessidades especificadas pela Administração.

d) Da Suposta Irrazoabilidade na Exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social

A Lei Federal n. 8.666/93, art. 31, I e §3º, autorizam a exigência de balanço patrimonial, bem como afiliação de capital social ou patrimônio líquido que não exceda 10% (dez por cento), vejamos:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (*omissis*)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Em face do vultoso valor estimado da licitação, fixado em R\$ 52.332.541,21 (cinquenta e dois milhões, trezentos e trinta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), buscou-se proteger o interesse público, exigindo a comprovação de 10% (dez) por cento do valor total do lote único do Termo de Referência por parte das empresas licitantes.

A importância que reveste a aquisição do objeto da presente licitação impõe aos agentes públicos o dever de se acautelar para contratar empresa que detenha boa saúde financeira, empresa apta a cumprir o contrato a ser celebrado com a Administração. Conquanto a empresa impugnante informe, sem apresentar qualquer elemento indicativo concreto, a não ser meras palavras, que há ferramentas atuais para melhor aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, entendemos que a legalidade nunca cai em desuso, e, no caso em tela, esse DER está a exigir o que encontra respaldo na Lei, nada mais.

Não compete aos agentes públicos flexibilizar e enlarguecer bases legais, gerando insegurança econômica e jurídica quanto a execução do futuro contrato, para fazer caber determinada empresa em uma licitação tão importante para o Estado de Rondônia como é o Pregão Eletrônico n. 886/2021. Ademais, a exigência contida no Termo de Referência, e replicada no Edital de licitação, está em harmonia com a súmula 275 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

(grifei)

E mais:

A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira, por si só, não constitui irregularidade, desde que não seja cumulada com o recolhimento de garantia de proposta.

Acórdão 2913/2014-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1.º e 5.º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1265/2015-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de *patrimônio líquido* mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação.

Acórdão 2397/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

(grifo nosso)

Por fim, Insta salientar que todo o processo de licitação fora submetido para análise jurídica da Procuradoria Autárquica deste DER, a qual exarou o Parecer 1586 (id 0022875908), bem como aprovação do Procuradoria Geral do Estado (id 0022897407), não demonstrando ilegalidade no edital de licitação e seus anexos.

III - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ante todo exposto, recomendamos ao Pregoeiro titular da equipe Zeta, a quem compete, pelo art. 17, II, do Decreto Estadual N. 26.182/2021, receber, examinar e decidir as impugnações, que julgue improcedente a pretensão formulada pela empresa impugnante, em face das bases fáticas e jurídicas encartadas acima, que respeitam os princípios administrativos insculpidos no art. 2º, do Decreto Estadual supramencionado, bem como no art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é preciso destacar o despreparo instrutivo do pedido de impugnação apresentado pelo suposto preposto da empresa interessada. Diz-se suposto porque não fora apresentado contrato social da empresa, documentos dos sócios, e/ou mesmo procuração, na forma da legislação civil, apta a comprovar que o subscrevente é, de fato, representante da peticionante. Aliás, anexo a peça impugnatória não nenhum documento que identifique e confirme, junto a Ordem dos Advogados do Brasil, que signatário do documento é mesmo advogado. Nesse sentido, reputo que a absurdo a proposta de debate de supostas ilegalidades no instrumento convocatório, quando, de início, não se observa, na apresentação do próprio pedido, requisitos legais e voluntários básicos previsto na legislação civil. O fato de o art. 24, do Decreto Estadual n. 26.182/2021, permitir a apresentação de impugnação por qualquer pessoa, não significa que cabe desprezo a legislação civil própria, que regula a representação voluntária.

Não haverá, com isso, prejuízo a análise do pedido de impugnação, todavia, cabe a pontuação em respeito ao próprio princípio da legalidade, encartado no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/2021, e art.3º, da Lei Federal n. 8.666/93, que é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, é assegurado a todos os indivíduos o direito de se expressar com liberdade, todavia, dentro do que reza a lei. Inicia-se debate legal observando a lei, e não a revelia formal e material dela.

Noutro norte, é preciso ressaltar que este Pregoeiro não tem qualquer gerência sobre a elaboração do Termo de Referência, eis que não consta tal atividade dentro do rol de atribuições deste agente público, como se pode aferir no Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 17. **O Termo de Referência, documento elaborado com base em estudo técnico preliminar, conforme art. 3º, X, da norma supramencionada, é de competência exclusiva desse DER, e de responsabilidade daqueles que o elaboram e o aprovam.** Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002; 2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;** 3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER. (Acórdão AC1-TC 00767/21 referente ao processo 03196/20)

(grifei)

Os itens atacados pela empresa impugnante compõem o Termo de Referência, e foram replicados no Edital do PE 886/2021, por força de tal documento, sem que com isso tais cláusulas tornem-se de responsabilidade deste Pregoeiro, eis que escapam de sua competência de elaboração. Os pontos debatidos pela empresa impugnante versam, em apertada síntese, sobre o agrupamento indevido de itens em lote único, critério de julgamento inadequado, direcionamento a marca específica e fornecedor específico, exigência irrazoável em sede de qualificação econômico-financeira, conforme documento id SEI 0023095747.

Assim, o processo SEI que abarca os autos do Pregão Eletrônico n. 886/2021 foi remetido ao DER com recomendação para que aquela autarquia procedesse minuciosa análise em tal documento e, caso fosse encontrado alguma cláusula limitativa a competição por vir, fora recomendado por este agente público que aquela Entidade promovesse as alterações necessárias no Termo de Referência, eis que, aos agentes públicos, art. 3º, §1º, I, da Lei Federal 8.666/93, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame por vir, conforme se pode extrair do documento id SEI 0023095882.

Pois bem. Aportou nesta setorial manifestação da unidade DER-CLOG, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela definição dos pontos encartados na peça de impugnação, de onde se extrai, conforme acima, a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos para a manutenção das cláusulas que compõe o Termo de Referência, bem como a recomendação a este Pregoeiro de que indefira o pedido de impugnação apresentado pela empresa interessada. Nesse sentido, **verifico que há motivação na manifestação técnica exposta pelo DER, e, pelos fundamentos apresentados, em respeito a segregação de funções e a competência para fixar as cláusulas do Termo de Referência, decido da forma abaixo.**

V. DA DECISÃO

INDEFIRO na íntegra o pedido de impugnação apresentado pela empresa interessada, bem como ao pleiteado efeito suspensivo, vez que não há fundamento para tal, pelo que **mantendo inalterado os termos do edital do PE 886/2021, bem como a data de abertura do certame em tela para o dia 31/12/2021, às 09:30, horário de Brasília, DF.**

Dê ciência aos interessados por meio da regular publicação! Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 29/12/2021, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023132487** e o código CRC **F0A4C5D3**.